



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE CATÁLOGO- ITEM 02 (RETIFICADO)

Ref: Pregão Eletrônico N° 017/2025 - Processo administrativo N° 240806035504400/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de MOBILIÁRIO CLÍNICO E CORRELATOS para o Hospital e Maternidade Santa Ana (HMSA), para atendimento da demanda do Novo Hospital e Maternidade Santa Ana (HMSA).

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico n.º 017/2025 – Processo Administrativo n.º 240806035504400/2024, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Dito isso, o presente relatório trata-se da análise retificada do catálogo enviado pela Empresa **OCTO FARMACO LTDA.**

DA ANÁLISE

Item 02- BALANÇO PÉLVICO PARA PARTO TIPO CAVALINHO	
Descrição do TR/ Edital	Atende o TR/ Edital?
É construído em tubos de 1.1/4 x 1,20 mm com assento e apoio de braços estofados?	Sim
Possui apoio de braços com regulagem de altura?	Sim
Possui dimensões: largura: 42 cm x comprimento: 80 cm x altura do assento: 47 cm; altura do apoio de braços: 71 a 88 cm?	Sim

DO MÉRITO

Conforme apresentado no catálogo da Salutem- Modelo S0012, o cavaleiro obstétrico possui regulagem de altura, conforme imagem abaixo:



MOVIMENTOS A EXECUTAR: Semelhante a uma cadeira com assento invertido, proporciona à gestante, o apoio do tórax e dos braços, jogando o peso para frente e aliviando a região lombar. **Regulagem de altura do apoio de braços/ tórax.**

Desse modo, a minha análise mostrou- se equivocada!

A licitação deve prezar pelo princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido, podemos ressaltar que escolher a proposta mais vantajosa diz respeito a obter a melhor prestação de serviço, por um menor valor, de forma a garantir que a utilização do erário público seja eficiente, desde que o objeto ou serviço esteja de acordo com o solicitado no Edital/ Termo de Referência.

Para Marçal Justen Filho (2016) “a vantajosidade propriamente dita consiste na relação custo-benefício contemplada na proposta apresentada pela licitante [...] A proposta será tanto mais vantajosa quanto maiores forem os benefícios e menores os encargos para a Administração”. Complementa que “a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade, ou seja, significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico”.

Cumpré ainda destacar que o Poder Público goza de autotutela, o que significa dizer que obsecrar este princípio garante à Administração o direito de rever seus atos a qualquer tempo e revogá-los ou reformá-los na intenção de garantir a legalidade dos atos e aplicabilidade dos demais preceitos jurídicos que norteiam a atuação pública.

Matheus Carvalho (2016) define autotutela da seguinte maneira:

“Trata-se do poder que a Administração Pública possui de ter o controle do seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade as suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revoga-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja



*necessário a interferência do Poder Judiciário”.
(CARVALHO, 2016, p. 86)”*

Em consonância com o posicionamento doutrinário acima citado, podemos destacar também a Jurisprudência pátria no tocante ao poder de autotutela da Administração Pública e da possibilidade de rever seus atos, a qualquer tempo.

Vejamos o que diz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Podemos ainda destacar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho (2002), no tocante à autotutela pela Administração, de modo que:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.



DA DECISÃO

Por todo o exposto e considerando que o equipamento ofertado pela Empresa **OCTO FARMACO LTDA** atende às especificações solicitadas em Edital/ Termo de Referência, salvo melhor juízo, sugiro **APROVAR** o catálogo para o item 02.

Dessa forma, segue o relatório de análise técnica do catálogo RETIFICADO, sob forma de atestado legal perante aos órgãos competentes ou a quem possa interessar.

Santana de Parnaíba, 28 de fevereiro de 2025.

Eng. Michel Hitoshi Watanabe
Prontuário nº 34.475
Engenheiro do Município